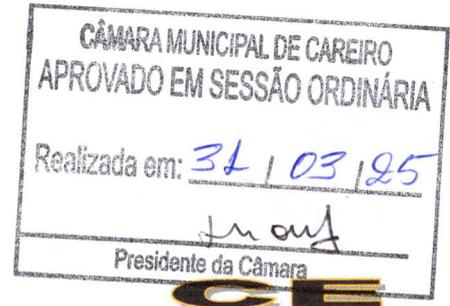




Estado do Amazonas  
**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara Municipal do Careiro  
**COMISSÃO DE ECONOMIA**  
(Art. 53, inciso II – Regimento Interno)



## PARECER Nº 003/2025.

*Parecer da Comissão Permanente de Economia – CE emitido no Processo Administrativo nº 009/2024, relativo a Apreciação de Contas da Prefeitura Municipal de Careiro, exercício de 2022, de responsabilidade do sr. Nathan Macena de Souza.*

RELATOR: Vereador **NELIO REIS DA SILVA**

### I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Chega para análise e parecer, dentro do prazo regimental, o **Processo Administrativo de Apreciação de Contas – 009/2024, tramitando na Câmara de Careiro, que visa apreciar as contas anuais da Prefeitura de Careiro, exercício de 2022, de responsabilidade do sr. Nathan Macena de Souza.**

O presente parecer tem o escopo de analisar a matéria e emitir pronunciamento com relação ao mérito das contas, tendo em vista que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM emitiu o Parecer Prévio nº 117/2024, recomendando a desaprovação das contas do gestor.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para devida análise do processo, por meio do Ofício nº 011/2025 SEC.ADM.CMC.

É a síntese, passo a opinar.

### II – CONCLUSÃO DO RELATOR

Ao examinar o **Processo Administrativo nº 009/2024**, verifico, inicialmente, que fora devidamente instruído, sendo respeitado os princípios constitucionais da legalidade, bem como do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Com relação as contas do sr. Nathan Macena de Souza, destaco que no âmbito do processo nº 11.667/2023, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas emitiu o Parecer Prévio nº 117/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, opinando pela desaprovação das contas anuais, por considerar a pendência de achados de auditoria que não teriam sido sanados pelo gestor.





Estado do Amazonas  
**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara Municipal do Careiro  
**COMISSÃO DE ECONOMIA**  
(Art. 53, inciso II – Regimento Interno)

**CE**

Analisando o teor do relatório emitido pelo TCE/AM, percebe-se que, quanto aos atos de governo, o item que ensejou a desaprovação das provas consistiu no não atendimento da transparência fiscal, considerando o não cumprimento dos prazos de envio e de publicação dos demonstrativos fiscais referenciados na LRF, em especial o RREO e o RGF, e demais demonstrativos que os acompanham.

Com relação a isso, primeiramente destaco que no contexto da administração pública municipal dos Municípios do Estado do Amazonas, é imperioso reconhecer a necessidade de um contínuo aperfeiçoamento dos procedimentos implementados, com o objetivo de garantir processos de prestação de contas bem delineados e transparentes.

Não obstante, o mero descumprimento de um preceito legal não deve, em tese abstrata e desprovida de análise do caso concreto, resultar na declaração de nulidade ou ilegalidade do ato, acarretando sanções ao gestor e a caracterização de irregularidade na prestação de contas sob sua responsabilidade. Ainda que se verifiquem falhas, é imprescindível realizar um juízo de ponderação, visando averiguar se os princípios subjacentes à norma positivada foram atingidos, ainda que não na exata medida estabelecida pelo texto normativo. Em outras palavras, deve-se avaliar se o interesse público foi efetivamente atendido.

Quanto à intempestividade verificada na publicação dos dados e no envio ao TCE, discordo do Parecer Prévio nº 117/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, mencionando entendimento da Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte de Contas, no **processo de nº 12.209/2022**, da seguinte forma:

É sabido que a disponibilização de internet no Estado do Amazonas, incluindo a própria capital Manaus, sofre com vários problemas relacionados à sua baixa qualidade e esse problema tem causa em diversos fatores, como a falta de uma boa infraestrutura de telecomunicação, cabeamento inadequado, questões climáticas e de localização – devido ao maior isolamento da região e à distribuição geográfica dos municípios do Estado, com grandes distâncias entre eles.

Na maioria das vezes, o sinal da internet oscila muito nas regiões e nem todas as localidades contam com boas opções de provedores para ter acesso à internet. Até mesmo nas



Estado do Amazonas  
**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara Municipal do Careiro  
**COMISSÃO DE ECONOMIA**  
(Art. 53, inciso II – Regimento Interno)

**CE**

regiões com maior cobertura, a internet não chega com a qualidade esperada e tem problemas de instabilidade.

Apesar das disparidades de velocidade entre as diversas regiões do país estarem diminuindo, é sabido que nas conexões do Norte ocorre um atraso na transmissão de dados, depreendendo-se que os problemas dessa natureza além de serem atuais, ocorrem de forma constante e intermitente. Insta consignar ainda que, a depender do tamanho e das especificações do arquivo a ser importado no Portal da Transparência, a internet hoje disponível nos municípios não consegue suportar.

Diante de tudo que foi abordado, fica claro a inexistência de dano ao erário e a ausência de dolo e má fé nas condutas tomadas pelo Responsável, bem como **não vislumbro conduta administrativa de grande reprovabilidade por parte do Interessado, que possa conduzir as Contas em tela para a Emissão de Parecer pela Desaprovação.**

Depreende-se da anterior o amplo reconhecimento quanto às questões enfrentadas pelo Estado do Amazonas referentes ao acesso à internet com conexão adequada, bem como quanto à inexistência de ponto de grande reprovabilidade, tendo em vista que assim que os problemas foram resolvidos, todas as informações foram encaminhadas conforme o estipulado, em conformidade com as exigências do Tribunal e a legislação aplicável.

Por esse motivo, com a devida vênia, discordo do Parecer Prévio nº 117/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, entendendo que o achado em questão não possui grau de reprovabilidade que possa conduzir à desaprovação das contas do gestor.

Ainda, com relação aos atos de gestão, referente ao processo apenas 12.368/2023, menciono que a DICOP sugeriu a desaprovação das contas. Em contrapartida, verifico que a DICAMI, por meio do Relatório Conclusivo nº 349/2023-DICAMI, sugeriu a aprovação com ressalvas das Contas de Gestão.

No caso, foram mencionadas irregularidades enfatizando a ausência de diligência na recuperação de créditos tributários e não tributários, as relevantes omissões no Portal da Transparência e as falhas no envio e na publicação dos RREO's e RGF's.



Estado do Amazonas  
**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara Municipal do Careiro  
**COMISSÃO DE ECONOMIA**  
(Art. 53, inciso II – Regimento Interno)

**CE**

Acerca da ausência de diligência na recuperação de créditos tributários e não tributários, o sr. Nathan Macena informou que possuía intenção de enviar a esta Casa projeto de lei para instituir o programa REFIS.

Ainda, no que tange a omissões no portal da transparência, verifico que se tratam de falhas que não acarretaram dano ao erário, de modo que o portal segue em constante atualização e aprimoramento.

Nesse contexto, deve-se ressaltar a aplicação do princípio da boa-fé, fundamental na análise da conduta administrativa. Não houve dolo ou qualquer intenção por parte do gestor. Ademais, é inequívoco que essa situação não acarretou qualquer prejuízo ao erário, o que, por si só, deve conduzir à aprovação das contas do jurisdicionado.

Esse entendimento já foi corroborado por este Egrégio Tribunal de Contas, conforme se depreende dos autos do **processo nº 12.461/2020**, sob a relatoria da Ilustríssima Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, onde se destaca o seguinte trecho:

Diante de tudo que foi abordado, fica claro a inexistência de dano ao erário e a ausência de dolo e má fé nas condutas tomadas pelo responsável, bem como não vislumbro conduta administrativa de grande reprovabilidade por parte do Interessado, que possa conduzir as Contas em tela para a Emissão de Parecer pela Desaprovação. No entanto, entendo que tais impropriedades podem ser motivos de sanções aplicadas por esta Corte de Contas em seus normativos procedimentais (Lei Orgânica nº. 2423/1996 – LOTCE/AM e Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM). Neste sentido, não podendo ser razão de multa nos autos desta Prestação de Contas Anuais, porém, deverão ser analisadas no bojo dos autos apartados que serão autuados como Fiscalização de Atos de Gestão.

Dessa forma, entendo que os achados que foram considerados pendentes não são suficientes para desaprovar as contas do gestor, com fundamento em outras decisões emitidas pelo TCE/AM, conforme colacionado acima.



Estado do Amazonas  
**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara Municipal do Careiro  
**COMISSÃO DE ECONOMIA**  
(Art. 53, inciso II – Regimento Interno)

**CE**

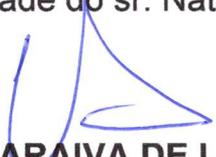
Somado a isso, menciono que o item 4 do Parecer Prévio nº 117/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO determina que a Secretaria de Controle Externo – SECEX instaure representação para apurar os atos de gestão que foram considerados não sanados. Dessa forma, considerando que serão apurados em autos apartados pela Corte de Contas, não devem ser balizados para fins de desaprovação das contas do jurisdicionado.

Diante do exposto, manifesto-me favoravelmente pela **APROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Careiro, exercício de 2022, de responsabilidade do sr. Nathan Macena de Souza.

  
**NELIO REIS DA SILVA**  
Relator

**III – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão Permanente de Economia da Câmara Municipal de Careiro, reunida em sessão ordinária na Sala das Sessões da Câmara Municipal na data do dia 27 de março de 2025, deliberou favoravelmente ao parecer do Relator e recomenda a **APROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Careiro, exercício de 2022, de responsabilidade do sr. Nathan Macena de Souza.

  
**GILSON SARAIVA DE LIMA**  
Vice-Presidente

  
**NEY FERNANDES ALVES**  
Membro